



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.006762/2008-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.451 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. PRESTAÇÕES NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO (GENITOR). HERDEIROS.

Considerando terem sido os rendimentos recebidos diretamente pelos sucessores, cada um por seu quinhão, em ação judicial movida após a morte do segurado, não há que se falar em tributação em nome do espólio nem em isenção de bens adquiridos por doação ou herança.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO PAGOS PELO INSS. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo. Interpretação da lei conforme jurisprudência do STJ.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, no

valor de R\$ 33.837,74. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrada Notificação de Lançamento, conforme fl. 14 e seguintes, onde se verifica lançamento do **Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, do exercício de 2006, ano calendário de 2005**, no valor de **R\$ 10.130,63**, a título de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício no percentual de 75%, importando em **R\$ 7.597,97** e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Na descrição dos fatos, observa-se que a Autoridade Fiscal constatou a seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF, constatou-se a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 44.870,22 recebidos das fontes pagadoras relacionadas, tendo sido compensado o IRRF (IR fonte) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.817,72. As fontes identificadas são a Caixa Econômica Federal (CEF), o INSS e a empresa RONDOPAR Ltda.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 02), onde em resumo assim se manifesta:

- em relação à fonte pagadora RONDOPAR, ocorreu um erro de informação na DIRF, tendo declarado corretamente conforme comprovante de rendimentos e retenção de imposto na fonte, que anexa;

- em relação à fonte pagadora Caixa Econômica Federal - CEF, o rendimento é decorrente de direito à aposentadoria/pensão devida pelo INSS, pela invalidez do seu pai. Foi recebido por determinação judicial nos autos de Ação movida pelo Impugnante, sua mãe e demais herdeiros. Entende que ou se considera rendimento isento, em virtude de tratar-se de “herança” ou o lançamento deveria ser efetuado em nome do espólio, e não dos herdeiros.

- em relação ao rendimento recebido do INSS, esclarece que se trata de aposentadoria, reconhecida judicialmente, e que o valor apontado pela fonte pagadora se refere

a “mais de três anos”. Assim, foi efetuada tributação sobre o valor acumulado e não com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos. Colaciona jurisprudência.

Conhecida em 1ª instância, a Impugnação foi assim tratada pela DRJ, em resumo:

1 - Sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte do INSS, residindo a no fato de que o montante percebido acumuladamente, e assim tributado, refere-se ao período de aposentadoria de mais de três anos, devendo, portanto, sofrer a incidência do Imposto de Renda determinada pelas tabelas e alíquotas próprias do período a que pertencem, ou seja, mês a mês, entendeu que tal alegação não merecia prosperar, pois viola frontalmente o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; sendo improfícua a jurisprudência judicial trazida pelo impugnante, porque essas decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

2 - Quanto aos rendimentos percebidos da Rondopar, ao se analisar o Portal DIRF, confirma-se o erro alegado pelo contribuinte, pois a referida empresa retificou a DIRF indicada. Assim, deu razão ao Impugnante.

3 - Quanto aos rendimentos percebidos da CEF, que o contribuinte alegou serem isentos por se caracterizarem como quinhão hereditário, ou, não sendo assim, quem deveria responder seria o espólio, dispôs que o rendimento que se está abordando é o auferido em nome próprio, como contribuinte e não como responsável tributário, espólio ou herdeiro. Para ter a característica de herança, mister que o autor da ação judicial em comento tivesse sido o genitor do contribuinte e não ele, como autor litisconsorte que as provas evidenciam. Negou provimento a essa tese do Impugnante.

Dessa feita deu-se a decisão de 1ª instância, para manter em parte a exigência tributária lançada, considerando improcedente em parte a impugnação, da qual o contribuinte foi cientificado em 11/10/2011 (AR na folha 68), apresentando recurso voluntário em 11/11/2011, conforme protocolo na fl. 70.

Em sede de recurso, apresenta as seguintes razões, em síntese:

- em relação ao rendimento recebido pelo contribuinte da CEF, frisa que se trata de pedido de aposentadoria/pensão por invalidez, proposta pelo próprio, por sua mãe e demais herdeiros, contra o INSS, pela invalidez do pai. Cita a lei 8.213/91 e destaca que o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado pode ser pago aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Repisa que, então, trata-se de “herança” isenta ou, assim não se entendendo, deveria ser tributado em nome do espólio e não em seu nome.

- em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, que referir-se-iam a mais de um ano calendário, em virtude de sentença judicial que determinou seu pagamento, repisa a tese de que deveriam ser tributados de acordo com as alíquotas e tabelas vigentes em cada período, uma vez que o montante recebido acumulado gera uma artificial majoração da base de cálculo, alterando a incidência nas faixas de alíquotas, em razão da progressividade. Pede a nulidade do lançamento, como efetuado.

Pede que seja reformada a decisão combatida para cancelar o Auto de Infração, acolhendo-se as razões articuladas ou, alternativamente, em relação ao rendimento pago pelo INSS, que seja revisto para incidir apenas sobre as verbas recebidas relativas ao ano de 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

DO RENDIMENTO PAGO PELA CEF. HERDEIRO.

O contribuinte, juntamente com sua mãe e “demais herdeiros” moveram ação judicial para recebimento de benefício decorrente de invalidez do pai, já falecido. A ação foi movida em nome próprio, como se pode observar do extrato constante de folha 35, com fulcro, como alega, na lei nº 8.213/91, art. 112, que garante a possibilidade aos sucessores, independente de inventário, receberem o valor não recebido em vida pelo segurado.

O contribuinte entende em seu recurso que tal rendimento seria isento, uma vez que recebido em virtude de “herança”.

Observo que o rendimento debatido não entrou na disponibilidade econômica ou jurídica - fato gerador do imposto de renda - do seu falecido pai, para depois ser transferido aos sucessores.

O que fundamenta a isenção para bens ou direitos transmitidos por herança é que já integrando o patrimônio do *de cujus* e já passíveis do imposto, ao serem transferidos ao herdeiro não haveria porque serem novamente matéria tributável.

Assim já se manifestou a Receita Federal, no meu entender com o costumeiro acerto, no sentido que:

Acréscimos patrimoniais oriundos de ações judiciais definitivamente julgadas, com reconhecimento de eventual vantagem pecuniária em benefício de herdeiros legais de postulante já falecido, só poderão ser considerados herança, para efeitos de isenção de tributos, se tiver previamente constado de inventário, ou mediante efetivação de sobrepartilha. Caso contrário, os valores recebidos sujeitam-se às normas tributárias vigentes para a renda das pessoas físicas. Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), art. 39, inciso XV; Lei nº 10.833, de 2003, art. 27, §§ 1º e 2º; Instrução Normativa SRF nº 491, de 2005, §§ 1º e 2º, e Código Civil (Lei nº 10.046, de 2002), arts. 2.021 e 2.022.

*Processo de Consulta nº 283/09. Órgão: SRRF / 9a. Região
Fiscal. Publicação no D.O.U.: 03.08.2009.*

Quanto à alegação de que deveria então o rendimento ser tributado em nome do espólio, observo que considera-se aberta a sucessão no instante da morte ou no instante presumido da morte de alguém. Nasce o direito hereditário e ocorre a substituição do falecido pelos seus sucessores nas relações jurídicas em que o falecido figurava. O patrimônio do *de cuius* adquire caráter indivisível, o que se denomina espólio.

Não foi o caso. As normas do Regulamento do Imposto de Renda citadas pelo Recorrente pressupõem que deva ter havido uma declaração de espólio, o que ele e “demais herdeiros” não demonstram ter feito e que o rendimento fosse informado pela fonte pagadora em nome do espólio ou do *de cuius*, o que também não poderia ser feito, uma vez que a ação que os ensejou foi movida em nome próprio dos herdeiros.

Esse rendimento aqui em comento não integrou o espólio e, recebido em nome dos herdeiros, foi assim tributado, na medida do quinhão de cada um.

Nesse sentido, entendo correta a decisão recorrida.

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O lançamento versa também sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo Contribuinte, decorrentes de ação que reconheceu seu direito à percepção de aposentadoria por invalidez. Tais rendimentos, que se referem ao período entre 03/2003 e 06/2005 (fls. 39 e 40) foram tributados integralmente no mês em que foram recebidos, como se depreende da Notificação de Lançamento.

Observo que mesmo o comprovante de rendimentos e retenção de imposto emitido pelo INSS, fl. 36, informa os rendimentos de forma acumulada, como se referentes todos ao ano de 2005.

Como assentou a Decisão recorrida, a tributação deu-se, então, na forma do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que determina que, nesses casos, o imposto incide sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento do valor, diminuído das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento.

Ocorre, entretanto, que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento do crédito, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), em decisão assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do

imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema pela Corte Suprema, com a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, vinha-se sobrestando os julgamentos dos recursos atinentes, neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), até que ocorresse o julgamento final do Recurso Extraordinário, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, que assim dispõe:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Por sua vez, o art. 2º da Portaria CARF nº 1, de 03 de janeiro de 2012, estabelece que:

Art. 2º Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

Contudo, os §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF foram revogados em recente decisão do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013:

PORTARIA No 545, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Revogar os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009, página 34, Seção 1, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A (in)constitucionalidade ainda não foi declarada pelo Pretório Excelso e o dispositivo de lei permanece em vigor. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), contudo, já se manifestou, inclusive atribuindo aos recursos a sistemática dos “repetitivos”, sobre a interpretação a ser dada ao dispositivo da Lei nº 7.713/1988, em comento. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. (grifei)

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifei)

*(REsp 1118429 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0055722-6.
Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). DJe 14/05/2010)*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. (...). ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE PARCELAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TEMAS JÁ JULGADOS PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C DO CPC

1....

2. *Em relação ao ponto do recurso especial em que a Procuradoria da Fazenda Nacional alega contrariedade ao art. 12 da Lei n. 7.713/88 e impugna o capítulo do acórdão do Tribunal de origem sob a rubrica "Da incidência mês a mês do imposto de renda", consta da decisão ora agravada que o mencionado recurso não procede porque a decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), cuja ementa assim enuncia: "O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."*

3. *Ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do imposto de renda, porém nada diz a respeito das alíquotas aplicáveis a tais rendimentos. Assim, no julgamento do recurso especial, não ocorreu violação do art. 97 da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula Vinculante n. 10/STF. Como já proclamou a Quinta Turma, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (Rel. Min. Felix Fischer, REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei".(sublinhei)*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AgRg no REsp 1332443 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES 2012/0138520- DJe 08/02/2013)

Houve inclusive a edição do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 que sedimentou o entendimento de que não pode prevalecer a tributação integral de verbas recebidas acumuladamente segundo a tabela progressiva vigente no mês do recebimento. É fato também que esse Parecer da PGFN foi posteriormente revogado, mas de tal sobreveio o AD PGFN nº 1/2009, com o seguinte teor, que transcrevemos como ilustração, uma vez que se encontra suspenso:

“ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2009

O PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro

de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009,

DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global."

JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007).

“SUSPENSÃO DE ATO DECLARATÓRIO. (Suspende o Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009 (DOU de 14.05.2009, Seção I, p. 15), que dispõe sobre a dispensa de recursos nos casos de imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, em face do acolhimento de Repercussão Geral pelo STF dos RREE 614.406 e 614.232). Rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009 (DOU de 14.05.2009, Seção I, p. 15), editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com fundamento no PARECER PGFN/CRJ 287/2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13.05.2009, Seção I, p. 9. Reconhecimento de Repercussão Geral nos RREE 614.406 e 614.232. Suspensão (Parecer PGFN nº 2.331, de 27.03.2010).

O contribuinte alega e a documentação constante dos autos ratifica que o valor recebido originou-se de verbas devidas referentes a diversos períodos, inclusive anteriores a 2005. O contribuinte aduz que se levadas à tributação em época própria, resultariam em outro patamar de tributação, haja vista a progressividade das alíquotas, o que se afigura plausível.

Diz ALEXANDRE DE MORAES que “*assim como podemos afirmar que o STF é o guardião da Constituição, também podemos fazê-lo no sentido de ser o STJ o guardião do ordenamento jurídico federal*” . Continuando, o autor diz que em relação ao recurso especial, ensina-nos o Ministro do STJ Sálvio de Figueiredo Teixeira, tratar-se:

“*de modalidade de recurso extraordinário latu sensu, destinado, por previsão constitucional, a preservar a unidade e autoridade do direito federal, sob inspiração de que nele o interesse público, refletido na correta interpretação da lei, deve prevalecer sobre os interesses das partes...*”(MORAES. Alexandre, Direito Constitucional, 15ª ed., São Paulo : Atlas, 2004, p. 496 e 498)(sublinhei)

Para REGINA HELENA COSTA, “a aplicação reiterada das normas jurídicas por órgãos do Poder Judiciário constrói pensamento hábil a orientar a conduta dos jurisdicionados, bem como influenciar a atuação dos legisladores e administradores na busca de aperfeiçoamentos e modificações que o ordenamento jurídico requer.”(sublinhei)

Assim, conclui a Desembargadora Federal e livre-docente em Direito Tributário, que:

“Nos dias atuais, inegável o papel da jurisprudência como fonte do direito. Conquanto não ostente a mesma importância que apresenta nos países que adotam o sistema da common law, a jurisprudência tem ganho cada vez mais visibilidade, especialmente no campo tributário, à vista do elevado grau de litigiosidade existente nessa seara.” (COSTA. Regina Helena, Curso de Direito Tributário, 2ª ed. São Paulo : Saraiva, 2012, p. 47)(destaquei)

Considerando que a jurisprudência do Tribunal Superior, a quem compete promover a interpretação última da lei federal, já se posicionou pela forma como deve ser interpretado o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, esclarecendo que não se trata de negar-lhe aplicação ou muito menos de conferir-lhe inconstitucionalidade, verifico então que existe erro de cunho material na apuração do montante devido, por aplicação incorreta da legislação, destoante de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial com a atribuição da sistemática do artigo 543-C do CPC, e que deve, portanto, ser seguida neste julgamento, por força do Regimento Interno do CARF, art. 62-A, *caput*.

Pelo exposto, **VOTO por dar provimento parcial ao recurso** para cancelar a exigência fiscal relativa a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS (R\$ 33.837,74).

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada